



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.721146/2019-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.727 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente EDITHE OLIVEIRA NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

ISENÇÃO DE IRPF POR MOLÉSTIA GRAVE.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

- 1 - sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;
- 2 - as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
- 3 - a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.726, de 04 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10325.721145/2019-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly .

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.727 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.721146/2019-00

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário (fls.) interposto em face da R. Acórdão proferido pela Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls.) que julgou improcedência a impugnação, em razão de:

- a) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave ;
- b) dedução indevida com dependentes por falta de comprovação de relações de dependência;
- c) dedução indevida com despesa de instrução por falta de comprovação; e
- d) dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação.

Cientificado da decisão de 1ª Instância o contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo que sejam examinados os documentos juntados em sede recursal, e insurgindo-se contra a omissão de rendimentos, ressaltando a isenção em razão de moléstia grave.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido, ressaltando-se que o presente recurso resta adstrito ao exame da prática de infração tributária relativa à omissão de rendimentos considerados como isentos por moléstia grave, única matéria de defesa apresentada no recurso.

Vejamos a descrição inserta na notificação de lançamento (fls.):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 78.043,30, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

No curso do processo administrativo fiscal, o Colegiado de Piso analisou a defesa e a considerou improcedente, no que toca a esta infração, ao fundamento que (fls.):

Inicialmente, cabe transcrever a legislação vigente sobre a isenção de rendimentos para portadores de moléstia grave:

(...)

O primeiro ponto a ser analisado é o fato de a legislação tributária não ter concedido isenção de Imposto de Renda para qualquer tipo de rendimento auferido. O art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998, estabelece claramente que este deve ser decorrente de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

A Interessada não apresenta documentos que comprovem a natureza dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras Magazine Liliani S/A e A. Região Tocantina de Educação e Cultura Limitada. Entretanto, a razão social e o tipo comercial destas pessoas jurídicas (sociedade anônima e limitada) permitem concluir que estes rendimentos não são decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, mas sim do trabalho assalariado. Assim, os rendimentos em questão não se enquadram na hipótese de isenção prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

Complementarmente, deve ser ressaltado que o laudo médico de fl. 05 não foi emitido por um serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme exigência do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A Interessada alega em sua impugnação que o laudo teria sido emitido por especialista oncológico estadual, mas não consta no documento qualquer tipo de vinculação com um serviço médico oficial.

No mesmo sentido, os documentos de fls. 08/09 não socorrem a Interessada no presente processo, uma vez que foram emitidos por pessoas jurídicas particulares.

Desta forma, por não se tratar de rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão (art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998), bem como a moléstia grave não estar comprovada por laudo médico oficial (art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995), deve ser mantida integralmente a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 78.043,30.

Inicialmente insta considerar o não conhecimento dos documentos trazidos apenas em sede recursal, com aplicação do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, que estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, o Recorrente não comprovou a ocorrência de uma das situações que excepcionam o §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, não havendo como afastar a prescrição legal.

Mas mesmo que assim não fosse, observa-se que os documentos ora apresentados e não conhecidos seriam insuficientes ao pleito do Recorrente.

Vejamos.

A fls., foi juntada a DAA onde consta a declaração dos rendimentos auferidos, ensejadora da constituição do crédito tributário.

A fls., foi acostado laudo pericial emitido pelo médico Gumercindo Leandro da Silva Filho (desprovido de indicação de ser serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios), declaratório de que o Recorrente é portador de neoplasia maligna desde janeiro de 2014, seguido de resultados laboratoriais.

Não obstante, fato é que o Recorrente não demonstrou que os rendimentos auferidos eram de aposentadoria, primeira das condições legais à isenção tributária em foco.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

1 – sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 – as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

3 – a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como reproduzido acima, o Colegiado de Piso corretamente assinalou que: *A Interessada não apresenta documentos que comprovem a natureza dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras Magazine Liliani S/A e A. Região Tocantina de Educação e Cultura Limitada. Entretanto, a razão social e o tipo comercial destas pessoas jurídicas (sociedade anônima e limitada) permitem concluir que estes rendimentos não são decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, mas sim do trabalho assalariado. Assim, os rendimentos em questão não se enquadram na hipótese de isenção prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998.*

Não preenchido este requisito legal, desnecessário examinar as demais condições legais.

Entretanto, o R. Acórdão Recorrido, por excesso de zelo, ainda observou que: *deve ser ressaltado que o laudo médico de fl. 05 não foi emitido por um serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme exigência do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A Interessada alega em sua impugnação que o laudo teria sido emitido por especialista oncológico estadual, mas não consta no documento qualquer tipo de vinculação com um serviço médico oficial. No mesmo sentido, os documentos de fls. 08/09 não socorrem a Interessada no presente processo, uma vez que foram emitidos por pessoas jurídicas particulares*

Assim, acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido como razão de decidir, cumpre manter o crédito tributário constituído.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Redator